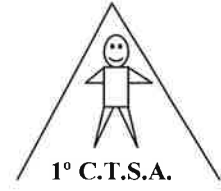




Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ

CTI – Rua Abílio Soares  
CTII – Rua Sebastião Pereira  
CTIII – Rua Alexandre Levy



Lei Municipal 9.267/10

Santo André, 01 de dezembro de 2020.

Ofício único – Dezembro 2020

À Câmara de Vereadores Municipal de Santo André

A/C - Exm. Senhor Presidente da Câmara – Sr. Pedro Bottaro

Ao Ilustre Vereador,

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ  
10071033  
2020 101200  
PROTOCOLADO

Os Conselhos Tutelares de Santo André, tendo ciência na data de hoje que a PL nº 37 de 26.11.2020 – Processo Administrativo nº 48.960/2009, que tange dentre outros temas, acerca dos Conselhos Tutelares de Santo André, a ser pauta para aprovação e votação na data de hoje, solicita especial ATENÇÃO quanto ao que passamos a expor, pois em detalhada leitura pudemos ver destacados artigos que são tidos como inconstitucionais diante da Lei Federal 8.069/90 - que rege o órgão, à saber, Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto sugerido traz outras inconsistências, como citação até mesmo de artigos inexistentes. Estes tanto isoladamente, como somados, certamente acarretarão em prejuízos ao órgão, à sua autonomia no desempenho de sua função atribuída em Lei, e em consequência ao zelo da garantia dos direitos das crianças, adolescentes, assim de famílias de nosso município.

**Lei 8.069/90: Art. 236.** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos.



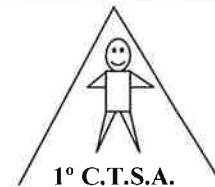
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ

CTI – Rua Abílio Soares  
CTII – Rua Sebastião Pereira  
CTIII – Rua Alexandre Levy



Lei Municipal 9.267/10

A exemplo do art. 20 deste PL, temos a inconstitucionalidade na redação, que fere totalmente o art. 132 da Lei Federal 8069/1990 – ECA que diz:

*Em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composta por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”. (redação dada pela Lei Federal 13.824 de 2019)*

Apontamos este artigo como prova que em seu 2º artigo **no título Conselhos Tutelares**, o erro já é visível, e assim, como este, **há outros** a serem apontados com o mesmo teor de inconstitucionalidade, que não cabem neste ofício tais destaques e textos, pois certamente seria extenso, ou seja, é preciso que reconsiderem a impossibilidade de votação frente às fundamentações e apontamentos necessários.

Assim, são de extrema relevância a apresentação e apontamentos tidos necessários a serem feitos para uma votação e aprovação de uma Lei proveitosa por esta Câmara à cidade de Santo André ainda neste mandato.

Sendo sabido por nós o empenho e dedicação desta Casa de Leis no que se pauta ao desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes frente aos direitos que lhe são estabelecidos e desejados, solicitamos assim o adiamento da votação deste PL, e como encaminhamento, solicitamos, frente à situação de pandemia vivida, em tempo hábil, um encontro com o presidente da Câmara e com representantes da Comissão de Direitos Humanos desta Câmara de Vereadores, com o intuito de possamos apresentar tais artigos e proposta de adequação e redação, para que através destes, todos os vereadores posteriormente possam ter os devidos argumentos para uma plena e satisfatória aprovação do Projeto de Lei.

**Lei 8.069/90: Art. 236.** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, *membro do Conselho Tutelar* ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

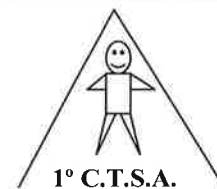




Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ

CTI – Rua Abílio Soares  
CTII – Rua Sebastião Pereira  
CTIII – Rua Alexandre Levy



1º C.T.S.A.  
Lei Municipal 9.267/10

Ao ensejo, antecipamos agradecimentos pela atenção dispensada, certos de vosso cuidado, e aproveitamo-nos para externar protestos de estima e consideração.

À disposição, na representação do Colegiado, assinam os coordenadores dos Conselhos Tutelares de Santo André.

Darling Ingrid Limeira  
Conselheira Tutelar  
RG 537882376  
P nº 001/2020

Alexandre Florêncio  
RG. 30.140.982-1  
Coordenador

**Lei 8.069/90: Art. 236.** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, *membro do Conselho Tutelar* ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.